



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2022 - PMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2022 - PMS
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA G, LEI FEDERAL Nº
14.133/2021.

1. DO PREAMBULO

O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, CEP 88717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, nos termos do art. 74, inciso III, alínea g, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada em restauração de monumentos esculpidos em pedra, por profissional qualificado, ao município de Sangão/SC, e com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea g, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 079 de agosto de 2022;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. Considerando que conhecer a história não consiste apenas em memorizar fatos ou datas de eventos históricos, mais do que isso, é permitir imaginar um futuro diferente com base nas experiências que já vivemos. É compreender as tendências e os ciclos dos acontecimentos para obter novas perspectivas ou apontar soluções diferentes.

3.2. Considerando que o patrimônio histórico faz parte da identidade de uma sociedade, quanto suas características, costumes, seu comportamento, além de ser um registro fundamental para seus sucessores.

3.3. Considerando que atualmente no paço municipal existem dois monumentos que foram construídos em pedra, em comemoração aos 11 anos de emancipação político-administrativa do município Sangão/SC, sendo uma data importante para a população.

3.4. Considerando que a estrutura já se deteriorou, e as consequências e o impacto das condições ambientais são visíveis nos objetos em pedra e que os padrões dependem do tipo e da severidade dos agentes externos, do tipo de substrato e da sua vulnerabilidade. Diante disso, e em decorrência destes fatores, adicionados pelo passar do tempo, identificamos a necessidade de restauração em dos monumentos.

3.5. Considerando que esse é um processo que precisa ser feito por pessoas especializadas, que estejam atentas aos principais desafios deste trabalho, que são: não provocar danos irreparáveis enquanto restaura,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

não fazer acréscimos inadequados, e na medida do possível devem ser utilizados os mesmos métodos construtivos e materiais da época em que a construção foi feita, sem interferir nas características da obra original.

3.6. Deste modo, diante da preocupação em preservar e restaurar a construção, faz-se necessário a contratação de empresa especializada com profissional qualificado que garanta que os monumentos não percam a sua essência.

3.7. Considerando que por se tratar de restauração de monumentos em pedra, encontramos um só fornecedor para determinada demanda, com comprovada notória especialização, com experiência para execução de serviço técnico de modo que a Administração pôde concluir que o trabalho do profissional ou empresa é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Além disso, constatou-se também que a empresa Paca Pedra- Execução dos Serviços de Escultura e Monumentos LTDA, já realizou serviços semelhantes em municípios vizinhos (conforme documentos anexados), sendo totalmente competente para executar a restauração, bem como, possui todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista necessárias.

3.8. Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que **a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo**, além de evidenciar que a Inexigibilidade de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Secretaria.

3.9. Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no **art. 74, inciso III, alínea g, da Lei Federal 14.133/2021 de 01/04/2021.**

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada em restauração de monumentos esculpidos em pedra, por profissional qualificado, ao município de Sangão/SC.

4.1. Os itens objeto da presente Inexigibilidade deverão possuir as seguintes especificações mínimas:

Item	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	Und.	Quant.	Valor Total
01	RESTAURAÇÃO DE CONJUNTO DE MONUMENTOS (02 PEÇAS) ESCULPIDOS EM PEDRA ALUSIVO AOS ONZE ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE SANGÃO/SC. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RESTAURAÇÃO DE MONUMENTO ESCULPIDO EM PEDRA: REATAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TEXTO ESCRITO EM PEDRA, FRENTE E VERSO. TRABALHO DE APICOTAMENTO EM VOLTA DO BRASÃO, NA FRENTE DO MONUMENTO E O MESMO TRABALHO NA BANDEIRA NO VERSO DA PEDRA E IMPERMEABILIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO COM DUAS BASE DE PEDRA: 01 MEDINDO 1,80 X 0,80 X 0,07 E 02 MEDINDO 1,20X0,40X0,07. MAIS REJUNTAMENTO DE PARTES DA CALÇADA D EPEDRA EM TORNO DO MONUMENTO.AS DUAS PEÇAS ESCULPIDAS EM PEDRA SERÃO REMOVIDAS DO LOCAL PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DEVOLVIDAS APÓS O TÉRMINO DO MESMO.	UND.	01	R\$ 26.380,00
VALOR GLOBAL				R\$26.380,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- 4.2. Notória Especialização: contratação de empresa com notória experiência para execução de serviços técnicos de restauração de monumentos em pedra, capaz de realizar um excelente trabalho, bem como, ser responsável retirada, deslocamento até o local onde será realizado o trabalho de restauro e também, pela sua reposição após o restauro.
- 4.3. Deverá também conter toda documentação exigida pela Lei de Licitações e Contratos, com todas as certidões atualizadas, inclusive, até que seja finalizado o trabalho e o pagamento seja efetuado.

5. DO FUTURO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa **PACA PEDRA- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCULTURA E MONUMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.376.422/0001-05, estabelecida na Rua Antonio Luiz Bittencourt, nº 2185, Bairro Capivari de Baixo/SC, CEP 88.745-000.

5.2. A Lei nº 14.133/21 dispõe que a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública não necessariamente será a de menor preço, mas sim aquela que atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor custo-benefício, considerando o valor, o ciclo de vida e, ainda, as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental.

5.3. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.4. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou pesquisa de contratações e demonstrou experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias da prestação dos serviços, juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.5. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas da regularidade social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2022:

03.01.2.003.90.3.90.39.00.00.00.00.0080– (22)

8. DO FORO

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

9.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade.

Sangão/SC, 23 de agosto de 2022.

Juliele Pacheco Luiz
Agente de Contratação

Janilda dos Santos de Souza Alves
Equipe de Apoio

Diego Moretto Jesuino
Equipe de Apoio

Anderson de Souza
Secretário de administração e finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

10. DA RATIFICAÇÃO

10.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 23 de agosto de 2022.

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal